



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 162 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com pessoas aos limites constitucionais vigentes, para a necessária otimização dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à administração direta que preencherem os requisitos previstos em Decreto que a regulamentar, observada a necessidade do zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I - os servidores do quadro de pessoal magistério, saúde, polícia civil e militar, bem como de qualquer outro quadro, que, dadas às peculiaridades dos serviços e quantidade disponível de servidores, a administração não possa dispor;

II - os detentores de cargo comissionado:

III - os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - os servidores que se encontram no curso de estágio probatório;

V - os servidores que tenham sido aprovados em concurso para provimento de cargo em outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, da União, de qualquer Estado ou Município da Federação;

Publicado no Diário Oficial  
nº 3663 do dia 27 de 12, 1966

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 163 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o Programa de Lavoura  
Especializada (P.L.E.) no âmbito do Estado e estabelece  
as normas para sua execução.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º - A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em sessão ordinária, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Lavoura Especializada (P.L.E.) no âmbito do Estado, visando a eficiência dos gastos com pessoas que tenham condições físicas, intelectuais e morais para a execução dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa obedecerá às seguintes normas: I - a seleção dos servidores será feita mediante concurso público de provas e títulos, a critério do Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo; II - os servidores selecionados serão nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo; III - os servidores nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, serão nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

§ 2º - Fica excluído do Programa instituído pelo presente Lei o Poder Judiciário.

I - os servidores do quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo; II - os servidores nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, serão nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

II - os servidores de cargo comissionado.

III - os servidores que já se encontram em posse de cargo de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

IV - os servidores que se encontram no curso de estágio probatório.

V - os servidores que tenham sido nomeados para os cargos de nível médio e superior, de acordo com o quadro de pessoal aprovado, sendo a nomeação feita pelo Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VII - os servidores que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.

Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar, consiste no afastamento do servidor pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo a Administração Pública, se assim exigir o interesse público, revogar, a qualquer tempo, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente uma gratificação pela adesão ao Programa, com base na última remuneração recebida, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Parágrafo único - A última remuneração de que trata o "caput" deste artigo compreenderá as vantagens pessoais incorporadas a que o servidor fez jus como detentor de cargo de provimento efetivo, excluídas quaisquer parcelas devidas a título de exercício de cargo de confiança.

Art. 4º - Ao servidor licenciado na forma desta Lei Complementar, será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término da licença.

Art. 5º - Contar-se-á, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Estadual, o tempo relativo ao gozo de licença extraordinária.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador